



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO
CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19**

ORIENTADORA: PROF^a. MESTRA GABRIELA PUGLIESI FURTADO CALAÇA

ORIENTANDA: MARIA LUIZA DANTAS GUIMARÃES LIMA

**Goiânia
2021**

MARIA LUIZA DANTAS GUIMARÃES LIMA

A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19

Monografia Jurídica apresentada para conclusão do curso de graduação em Direito, no Departamento de Ciências Jurídicas, da Universidade Católica de Goiás, sob orientação da **Prof^a. Mestra Gabriela Pugliesi Furtado Calaça.**

**Goiânia
2021**

MARIA LUIZA DANTAS GUIMARÃES LIMA

A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Núcleo de Prática Jurídica da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data da Defesa: 02 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora: Prof^a. Mestra Gabriela Pugliesi Furtado Calaça

Examinadora Convidada: Prof^a. Ysabel Balmaceda

**GOIÂNIA
2021**

A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19

Maria Luiza Dantas Guimarães Lima

RESUMO

Apesar de os Direitos da Criança e do Adolescente serem garantidos por leis específicas, elas não são totalmente eficazes no combate ao grande número de casos de violência sexual e pornografia infantil existentes no Brasil. No contexto da pandemia de COVID-19, foram implementadas medidas de isolamento social em todo o país, acarretando o fechamento das escolas e em uma maior permanência das crianças dentro de casa. A presente pesquisa tem como intuito evidenciar, através de dados, estatísticas e entrevistas, os riscos de manter isolados as crianças e os adolescentes em situação de vulnerabilidade, bem como alertar sobre os perigos da exposição excessiva e a falta de monitoramento dos responsáveis desses menores no ambiente da internet. Verifica-se que ainda há um caminho muito grande a percorrer para a devida conscientização e proteção dos direitos das crianças brasileiras.

Palavras- chave: COVID-19. Crimes virtuais. Pornografia infantil. Violência sexual.

SEXUAL VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE CONTEXT OF COVID-19 PANDEMIC

Maria Luiza Dantas Guimarães Lima

ABSTRACT

Although the rights of children and adolescents are guaranteed by specific laws, they are not fully effective in combating the large number of cases of sexual violence and child pornography in Brazil. In the context of the COVID-19 pandemic, measures of social isolation were implemented across the country, resulting in the closure of schools and a greater permanence of children in their homes. This research aims to show, through data, statistics and interviews, the risks of keeping vulnerable children and adolescents isolated, as well as to warn about the dangers of overexposure and the lack of monitoring of those responsible for these minors in the internet environment. It appears that there is still a very long way to go for proper awareness and protection of the rights of Brazilian children.

Keywords: Child pornography. COVID-19. Sexual violence. Virtual crimes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL.....	3
1.1. BREVE HISTÓRICO	3
1.2. A REALIDADE ATUAL	6
CAPÍTULO II – CRIMES SEXUAIS NA INTERNET	8
2.1. HISTÓRICO DOS CRIMES VIRTUAIS NO BRASIL	8
2.2. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NOS CRIMES DA INTERNET.....	12
CAPÍTULO III - O CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19.....	16
3.1. O CENÁRIO NACIONAL E INTERNACIONAL DA PROTEÇÃO AO MENOR NO ANO DE 2020	16
3.2. DIFICULDADES NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	19
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS.....	24
APÊNDICE A – LISTA DE DELEGACIAS DE CRIMES CIBERNÉTICOS NO BRASIL	31
APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO SOBRE EDUCAÇÃO SEXUAL E MONITORAMENTO PARENTAL	33

INTRODUÇÃO

A cada hora, quatro meninas de até 13 anos são estupradas no país, segundo os dados coletados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019. 63,8% das denúncias de estupro no Brasil são de crimes cometidos contra vulneráveis e mais de 5.636 casos registrados como estupro que devem ser, de fato, estupro de vulnerável, visto que compreendem a faixa etária de 0 a 13 anos.

São dados que, no cenário de pandemia, não podem ser ignorados. É sabido que a maioria desses casos ocorrem de maneira que a vítima é silenciada. O vínculo e cumplicidade que pode existir com o agressor que geralmente é parente, amigo ou próximo da família de alguma maneira, o silêncio e o constante questionamento por falta de credibilidade na palavra das vítimas, torna ainda mais grave o momento de isolamento a que todos estão submetidos.

Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), houve decréscimo nos números de registro de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes durante o período de pandemia do coronavírus.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em seus dados mais recentes, mostra que entre março e maio de 2020 houve uma redução de 50,5% nos registros de estupro e estupro de vulneráveis em relação ao mesmo período de 2019.

Apesar dessa queda, a situação não deixa de ser preocupante. Silenciosamente, com a falta de contato com o mundo exterior, as vítimas não conseguem apoio para denunciar e os abusos continuam acontecendo.

A BBC News Brasil, ao coletar dados no Sistema de Informações Hospitalares do SUS, constatou que pelo menos seis abortos são realizados por dia em meninas de 10 a 14 anos. Foram pelo menos 642 internações em 2020.

A grave subnotificação causada pela pandemia dificulta a ação do Conselho Tutelar e a aplicação de medidas protetivas que garantam o Direito das Crianças e do Adolescentes, visto que a identificação de casos e o amparo nas denúncias são realizados no ambiente escolar e social onde a vítima tenha a todo momento pessoas especializadas em seu auxílio.

Em 2020, em dados levantados pela Intercept Brasil, a ONG Safernet registrou 43.931 denúncias de pornografia infantil em seu portal nos primeiros três meses de pandemia, o dobro do número registrado no mesmo período em 2019. Essas imagens são compartilhadas muitas vezes pelos seus abusadores dentro de casa e por

aliciadores de menores na internet, situações agravadas pelo isolamento social e que também merecem alerta.

No geral, 2020 registrou cinco vezes mais denúncias de compartilhamento de pornografia infantil do que em 2019.

Diante do exposto, existe a necessidade de problematizar a violência sexual contra crianças e adolescentes no contexto do isolamento social causado pela pandemia de COVID-19, visto que a grande maioria dos crimes de pedofilia no Brasil ocorre dentro do círculo familiar da vítima e que estas estão mais vulneráveis à ação de criminosos da internet.

Com o isolamento social, os casos de pedofilia tendem a ser mais numerosos e silenciosos, devido à dificuldade maior de identificação.

Para garantir a punibilidade desses criminosos, é responsabilidade da família garantir que suas crianças sejam protegidas da influência de pedófilos na internet e dentro de casa e sejam capazes de identificar caso passem por uma situação de risco.

Para melhor informar as vítimas de seus direitos e prevenir que tenham consequências traumáticas por toda a vida, faz-se necessário o ensinamento nas escolas sobre o Direito das Crianças e do Adolescente, bem como a inclusão de educação sexual na grade curricular de todos os menores.

Através da análise de dados provenientes de entrevistas, pesquisas internacionais e dados oficiais do governo, poderemos mensurar a profundidade do problema enraizado na sociedade, para que posteriormente seja possível analisar a melhor solução a partir da legislação brasileira acerca da criança e do adolescente.

CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL.

1.1. BREVE HISTÓRICO

Comumente, a palavra “pedofilia” é utilizada para caracterizar qualquer ato sexual direto ou indireto praticado por um adulto contra um menor de idade.

De acordo com o Dicionário Online de Português, pedofilia é o “distúrbio ou perversão que faz com que uma pessoa em idade adulta se sinta atraída por crianças.”

Já o conceito da medicina traz a figura do pedófilo como a de uma pessoa doente que precisa de acompanhamento psicológico e psiquiátrico. A pedofilia está listada como doença pela Classificação Internacional de Doenças (CID 11 - F65.4) da Organização Mundial de Saúde (OMS), da seguinte maneira:

O transtorno pedofílico é caracterizado por um padrão contínuo, focalizado e intenso de excitação sexual - manifestado por pensamentos, fantasias, impulsos ou comportamentos sexuais persistentes - envolvendo crianças pré-púberes. Além disso, para que o Transtorno Pedofílico seja diagnosticado, o indivíduo deve ter agido de acordo com esses pensamentos, fantasias ou impulsos ou estar profundamente angustiado com eles. Este diagnóstico não se aplica a comportamentos sexuais entre crianças pré ou pós-púberes com pares de idade próxima. (ICD – 11)

Entretanto, há uma linha tênue entre o paciente diagnosticado com esse tipo de transtorno e o criminoso sexual, bastando que os pensamentos sejam levados para a realidade, manifestando-se no exterior, por contato virtual ou físico com o menor, para que a agressão se caracterize.

No Brasil, mesmo com os dados e estatísticas preexistentes, é muito difícil mensurar a real dimensão do problema. Isso se dá devido a subnotificação desses casos, visto que, em sua maioria, eles ocorrem dentro do ambiente familiar e longe de testemunhas.

De acordo com o artigo 227 da Constituição Federal Brasileira:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E ainda, no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa

encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

Infelizmente, o maior risco para as crianças abusadas sexualmente são as pessoas em que mais confiam. É chamada de violência intrafamiliar qualquer violência física, emocional, psicológica, patrimonial ou simbólica, praticada dentro da esfera familiar, onde as vítimas mais vulneráveis são silenciadas e não procuram ajuda especializada em razão do medo do julgamento e do agressor.

No ano de 2018, o Disque 100 (Disque Direitos Humanos) registrou 18,1 mil relatos de violência sexual, sendo 13,4 mil casos de abuso sexual, 2,6 mil de exploração sexual e 2 mil de pornografia infantil. Em 2019, mais de 17 mil denúncias recebidas foram referentes à violência sexual. Nos últimos anos, contabilizou mais de 35 mil denúncias de violência sexual.

Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos permitiram constatar que a violência sexual acontece, em 73% dos casos, na casa da própria vítima ou do suspeito, mas é cometida por pai ou padrasto em 40% das denúncias.

O Ministério da Saúde, em suas Orientações para Prática em Serviço, ressalta que:

Os efeitos morais da desqualificação sistemática de uma pessoa, principalmente nas relações familiares, representam uma forma perversa e cotidiana de abuso cujo efeito é tão ou mais pernicioso que qualquer outro, já que pode promover distúrbios graves de conduta na vítima. Não encontrando recursos para se proteger, a vítima estará exposta a respostas cada vez mais violentas por parte do agressor. (2002)

As crianças e os adolescentes brasileiros são vítimas diariamente de todos os tipos possíveis de violência doméstica, o que pode acarretar problemas no desenvolvimento físico e psicológico desses menores, como a forte incidência de problemas de autoestima e dificuldades de se envolver socialmente.

Se durante este período vital se introduz os menores em práticas e atividades sexuais não adequadas para sua idade, gera-se uma agressão na evolução saudável de sua sexualidade, provocando sequelas afetivas e cognitivas de repercussões incalculáveis para o desenvolvimento futuro.

No Brasil, a primeira vez que foram estabelecidos direitos específicos para todas as crianças e adolescentes foi com a publicação da nova Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu art. 227 a garantia da proteção aos direitos dos menores e a incumbência de todos – Estado, família e sociedade – de assegurar esses direitos.

Depois, em conjunto com a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, foi possível a criação

do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, que foi um grande avanço na proteção integral dos menores brasileiros e segue o mesmo princípio da união de todos para a proteção integral do menor:

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V – advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Apesar da criação dessas leis, ainda existem muitas falhas e desafios na proteção. No ECA, a proteção contra violência sexual infantil está limitada ao combate da produção e distribuição de pornografia infantil:

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Já o Código Penal, especificamente, traz como crime hediondo em seu art. 217-A o crime de estupro de vulnerável, que ocorre quando o indivíduo pedófilo coloca em prática seus instintos e fantasias, partindo para a agressão física do menor.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Além disso, no Código Penal, temos os artigos 218, 218-A e 218-B, que tratam de outras formas de exposição sexual de menores de 14 anos.

Nesse sentido, o STJ:

O cerne da controvérsia cinge-se, a saber, se a conduta do recorrido - que praticou conjunção carnal com menor que contava com 12 anos de idade - subsume-se ao tipo previsto no art. 217-A do Código Penal, denominado estupro de vulnerável, mesmo diante de eventual consentimento e experiência sexual da vítima. 2. **Para a configuração do delito de estupro de vulnerável, são irrelevantes a experiência sexual ou o consentimento da vítima menor de 14 anos.** Precedentes. 3. Para a realização objetiva do tipo do art. 217-A do Código Penal, basta que o agente tenha conhecimento de que a vítima é menor de 14 anos de idade e decida com ela manter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, o que efetivamente se verificou in casu. 4. Recurso especial provido para condenar o recorrido em relação à prática do tipo penal previsto no art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, e determinar a cassação do acórdão a quo, com o restabelecimento do decisum condenatório de primeiro grau, nos termos do voto. (STJ, REsp 1371163 / DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 25/06/2013).

E ainda:

A configuração do tipo estupro de vulnerável prescinde da elementar violência de fato ou presumida, bastando que o agente mantenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de catorze anos, como se vê da redação do art. 217-A, nos termos da Lei n.º 12.015/2009. (EDcl no AgRg no Ag 706012 / GO, 5ª Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 22/03/2010).

Diante do exposto, visualiza-se que somente diante da atuação conjunta dos órgãos do Estado, além de educadores, profissionais da saúde e do poder familiar, há a possibilidade de melhora na vida das diversas vítimas de abuso no Brasil.

1.2. A REALIDADE ATUAL

O primeiro passo – e o mais difícil – é identificar o abuso para possibilitar o oferecimento de assistência a vítima. O aumento progressivo desses casos e a ampla cobertura desses crimes tornam a luta contra a pedofilia uma luta diária e constante.

Esse crime silencioso não escolhe raça e classe social, podendo ocorrer em toda e qualquer família, vindo de pessoas bem conceituadas e inseridas na sociedade, sendo imprescindível que as crianças brasileiras recebam atenção e proteção plena.

Os desafios no diagnóstico desse problema sempre foram gigantes. Entretanto, no atual contexto em que a sociedade se encontra em todo o mundo, com os efeitos das medidas de isolamento social impostas em decorrência da pandemia de COVID-19, os números mostram que o perigo é ainda maior.

Não há dúvidas do quanto será difícil para uma criança ser forçada a ficar 24 horas na companhia de seu abusador, sem ir à escola e receber apoio para o devido reconhecimento de sua situação.

Além disso, coincidindo com esse momento crítico, no ano de 2019 programas federais foram descontinuados e há uma grande desarticulação entre as entidades governamentais e sociais ao cuidar da questão.

Em 2018, o Brasil registrou índices que mostram que três crianças ou adolescentes são abusadas sexualmente por hora no país. Dados do Ministério da Saúde coletados pela Folha de São Paulo (2019) mostram que 42% das crianças e adolescentes que sofrem abuso sexual são vítimas recorrentes, que uma em cada três pessoas vítimas de violência sexual é uma menina de 12 a 17 anos. De 2011 a 2017, houve um aumento de 83,2% nas notificações de abuso sexual infantil.

O Instituto Liberta, organização que promove programas de enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes, estima que cerca de 500 mil meninas e meninos são explorados sexualmente no país, a maioria deles com idade entre 7 e 14 anos, colocando o Brasil em segundo lugar no ranking mundial de exploração sexual infanto-juvenil.

CAPÍTULO II – CRIMES SEXUAIS NA INTERNET

2.1. HISTÓRICO DOS CRIMES VIRTUAIS NO BRASIL

O acesso à internet culminou em uma ampla disseminação de informações em larga escala, tornando-a um ambiente vasto e incrível, mas também perigoso e causador de grandes problemas de convivência em sociedade.

O Brasil ocupa o quarto lugar em número de usuários da internet, segundo os dados da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, e os *cybercrimes* crescem proporcionalmente à quantidade dos adeptos virtuais.

Conceitua o doutrinador Damásio de Jesus (apud ARAS, 2000): “[...] os crimes eletrônicos impuros ou impróprios são aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço “real”, ameaçando ou lesando outros bens, não-computacionais ou diversos da informática.”

O mundo virtual é campo fértil para a ação de diversos tipos de criminosos escondidos atrás do anonimato que é proporcionado somente nesse ambiente. Crimes como estelionato, extorsão, pornografia infantil, pedofilia, *cyberbullying* e diversos outros ocorrem todos os dias sem serem identificados.

Em 2020, a ONG *Safernet* recebeu e processou 156.692 denúncias anônimas de crimes desse tipo no Brasil. *As denúncias foram registradas pela população através dos 3 hotlines brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. Dessas, 98.244 foram denúncias envolvendo pornografia infantil.*

No Brasil, as principais leis editadas pelo Congresso Nacional que disciplinam o tema são a Lei dos Crimes Informáticos; o Marco Civil da *Internet*; a Lei Geral de Proteção de Dados; o Código de Processo Civil, pois cria normas para o processo eletrônico; e a Lei de Acesso à Informação.

Partindo da observação de que as relações tecidas na internet podiam impactar além do ambiente virtual, foi sancionada em 23 de abril de 2014 a Lei nº 12.965, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

Conhecida como Marco Civil da Internet, traz em seu art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O Direito digital é fundado na liberdade de acesso ao meio e à forma da comunicação. O art. 220 da Constituição Federal institui que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Assim, temos previsto no art. 18 da referida Lei a previsão de que o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Como exceção à isenção de responsabilidade civil dos provedores de aplicações no conteúdo publicado por seus usuários, temos no art. 21 que responsabiliza subsidiariamente o provedor pela disseminação de conteúdo que contenha nudez ou caráter sexual, após recebida a notificação extrajudicial do ofendido para remover o conteúdo.

Art. 21 – O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

A despeito de os crimes sexuais em ambiente virtual não estarem tipificados especificamente no Código Penal Brasileiro, na definição atual de estupro encontrada no artigo 213 do referido código: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, o ato libidinoso pode ser considerado qualquer gesto destinado a satisfazer lascívia e apetite sexual do criminoso, inclusive no ambiente virtual onde não existe contato físico.

Esse tipo penal, entretanto, falha em estabelecer as medidas punitivas relacionadas aos crimes dessa categoria que sejam praticados contra menores de 18 anos, a pornografia infantil.

Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais.
(definição segundo o Artigo 2º, alínea c, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, adotado em Nova York em 25 de maio de 2000 e ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004)

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Pedofilia foi criada com base no Requerimento nº 200, de 4 de março de 2008 (publicado no Diário do Senado Federal – DSF em 5 de março de 2008, pp. 4466-4469), para, no prazo de cento e vinte dias, apurar a utilização da internet na prática de crimes de "pedofilia", bem como a relação desses crimes com o crime organizado.

Ao longo de dois anos e nove meses de funcionamento, a CPI apresentou 14 projetos de lei: uma parte deles já incorporados à legislação e outros que seguem em tramitação no Congresso Nacional.

Logo no primeiro ano de trabalho, a Lei 11.829/2008 inseriu no Estatuto da Criança e do Adolescente os artigos 240 a 241-E, com uma série de condutas que, apesar de existentes, não contavam com tratamento diferenciado para menores no Código Penal. Foi estabelecida, então, a tipificação de condutas como a posse de fotos e vídeos de crianças e adolescentes em cenas de caráter sexual ou pornográficas.

Em 2009 houve outra mudança legislativa como resultado da CPI da Pedofilia: foi sancionada a Lei nº 12.015, de 2009, que trata dos crimes contra dignidade sexual. A norma, originada do PLS 253/2004, alterou o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de

25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revogou a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

Depois, em 2017, foi sancionada a Lei nº 13.441, que alterou o ECA e definiu normas, como autorização judicial fundamentada, para que agentes policiais possam se infiltrar, anonimamente, nas redes sociais e salas de bate-papo na internet, para obter informações e impedir a ação de pedófilos.

A Lei nº 13.440, também de 2017, alterou o ECA de modo a estabelecer que os valores ou bens utilizados na exploração sexual de crianças e adolescentes seja revertido em benefício do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do estado onde ocorrer o crime.

Apesar do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) ter criado importante arcabouço legislativo para a persecução penal dos crimes cibernéticos, foi necessário aprimorar a cooperação entre países de modo a combater esses crimes através das fronteiras.

Em dezembro de 2019, o Brasil foi convidado a aderir à Convenção da Europa contra a Criminalidade Cibernética.

Conhecida como Convenção de Budapeste, Convenção do Conselho da Europa contra a Criminalidade Cibernética, criada em 2001, tem como objetivo facilitar a cooperação internacional para o combate ao crime cibernético. Dispõe, em seu artigo 9º, recomendações sobre as medidas a serem tomadas contra a Pornografia Infantil no território dos países membros:

Artigo 9º - Infrações relacionadas com pornografia infantil

1. Cada Parte adotará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer como infração penal, em conformidade com o seu direito interno, as seguintes condutas, quando cometidas de forma intencional e ilegítima:

- a) Produzir pornografia infantil com o objetivo da sua difusão através de um sistema informático;
- b) Oferecer ou disponibilizar pornografia infantil através de um sistema informático;
- c) Difundir ou transmitir pornografia infantil através de um sistema informático;
- d) Obter pornografia infantil através de um sistema informático para si próprio ou para terceiros;
- e) Possuir pornografia infantil num sistema informático ou num meio de armazenamento de dados informáticos.

2. Para efeitos do n.º 1, a expressão “pornografia infantil” inclui qualquer material pornográfico que represente visualmente:

- a) Um menor envolvido num comportamento sexualmente explícito;
- b) Uma pessoa que aparente ser menor envolvida num comportamento sexualmente explícito;

c) Imagens realísticas que representem um menor envolvido num comportamento sexualmente explícito; 3. Para efeitos do n.º 2, a expressão “menor” inclui qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos. Uma Parte, pode, no entanto, exigir um limite de idade inferior, que não será menos que 16 anos.

4. Cada Parte pode reservar-se o direito de não aplicar, no todo ou em parte, o disposto nos n.ºs 1, alínea d), e., 2, alíneas b) e c).

Apesar de o convite ter validade de apenas 3 anos, o Brasil até o momento não efetivou sua adesão à Convenção de Budapeste, atrasando a uniformização do combate transnacional aos crimes cibernéticos e à pornografia infantil.

No Brasil existem cerca de 18 delegacias especializadas em crimes virtuais espalhadas por alguns estados do país (Apêndice A). Cabe a cada cidadão a responsabilidade de observar com consciência o seu comportamento e de outros nesse ambiente, denunciando todos os possíveis casos de violações na delegacia mais próxima de sua cidade.

2.2. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NOS CRIMES DA INTERNET

O Princípio 6º da Declaração Universal dos Direitos da Criança, ressalta a importância de um ambiente seguro para o desenvolvimento pleno do menor:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Quando o poder familiar falha em garantir que esse princípio seja cumprido, é obrigação do Estado proteger a criança das situações que comprometam seu desenvolvimento pleno, bem como de todos os tipos de exploração. Segundo os artigos 34 e 35 da Convenção Sobre os Direitos da Criança:

Art. 34 - Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;

b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;

c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Art. 35 - Os Estados Partes devem adotar todas as medidas em âmbito nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças, para qualquer fim ou sob qualquer forma.

No Brasil, a principal legislação que trata especificamente da proteção integral das crianças e dos adolescentes é a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que em seu Título VII, Seção II tipifica as condutas criminosas que poderão ocorrer contra menores e a pena a ser aplicada.

A Lei nº 11.829/2008 veio para alterar a Lei nº 8.069 aprimorando o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil e criminalizando a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

Anteriormente, a redação do art. 240, trazia como crime “Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória” com pena de 2 a 6 anos, e multa. Com a edição, passou a valer o seguinte, com ajuste da pena:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Acrescentando os artigos 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E, a referida Lei também editou o texto do art. 241, que passou a condenar à pena de 4 a 8 anos de reclusão e multa, aquele que “vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”. Essa alteração passou a criminalizar a simples simulação de prática sexual e a posse de material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes, além de definir de maneira expressa o que deve ser entendido como “cena de sexo explícito ou pornográfica” para evitar dúvidas quanto ao alcance da norma.

A rede de proteção responsável por garantir e resguardar os direitos de crianças e adolescentes inclui representantes do poder público e da sociedade civil, como conselheiros tutelares, promotores, juízes das Varas da Infância e Juventude, defensores públicos, educadores sociais, policiais de delegacias especializadas, entre outros.

A legislação determina a proteção e garantia de direitos para esses menores durante todas as fases do processo, com previsão da criação de Centros de Atendimento Integrado com profissionais capacitados no acolhimento das vítimas com o objetivo de evitar o processo de revitimização da criança ou adolescente, o que geralmente acontece quando os abusos são relatados.

Para a identificação de possíveis casos de abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes próximos, existe um conjunto de sinais que se pode observar: uma possível mudança no comportamento da vítima; rejeição ou proximidade excessiva em relação a uma pessoa; regressão para comportamentos infantis que a criança já tenha abandonado; segredos; alterações de hábito repentinas; brincadeiras ou desenhos de cunho sexual; marcas físicas ou sinais de negligência familiar.

Caso o abuso seja identificado, os canais oficiais de denúncia ou delegacias especializadas devem ser contatados, como o Disque 100 ou o Conselho Tutelar mais próximo. Depois, a criança ou adolescente deverão relatar o ocorrido e o depoimento deverá ser conduzido por profissionais capacitados, em ambiente acolhedor, para evitar a revitimização.

Coletados os depoimentos, a criança ou adolescente pode ser encaminhada para atendimento de profilaxia e realização de perícia médica no Instituto Médico Legal (IML), além de atendimento psicossocial oferecido gratuitamente pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) dos municípios.

Após reunidas as provas do crime e instaurado o inquérito policial, o documento é enviado para o Ministério Público, que decide se o inquérito retornará para a delegacia de origem, será arquivado ou se a denúncia será recebida.

A Lei nº 13.431/17 estabelece o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, além de determinar a implantação de Escuta Especializada e Depoimento Especial para toda criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

Nos crimes cometidos pela internet, os pais podem ficar atentos a alguns sinais que podem indicar que seus filhos estão sendo vítima de *grooming*, uma prática cada vez mais comum. Se a criança parecer retraída ou irritada, desligar um aparelho quando um familiar entra no quarto, tiver uma atitude estranha ao utilizar redes sociais, tiver amizade virtual com pessoas desconhecidas ou mais velhas ou outras alterações comportamentais, existe a necessidade de ter uma conversa e mostrar que a criança pode ter confiança para revelar o abuso.

Mesmo que a criança não revele o que aconteceu, as preocupações e suspeitas relacionadas a possíveis casos de aliciamento de menores, pornografia infantil e pedofilia virtual podem ser denunciadas nas delegacias especializadas em proteção da criança e ao conselho tutelar mais próximos, além das delegacias especializadas em crimes cibernéticos e canais de ouvidoria online como o *Safernet*.

Manter o controle do conteúdo absorvido no ambiente virtual é quase impossível, ainda mais quando os consumidores desse conteúdo são crianças que passam a maior parte do tempo conectadas em ambientes virtuais aos quais os pais não tem acesso.

Nesse sentido, a infiltração de agentes de polícia na foi inserida ao Estatuto da Criança do Adolescente, pela lei nº 13.441/2017, como forma de obter provas e investigar crimes que possam ter ocorrido com essas crianças e adolescentes dentro de determinado ambiente virtual.

Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240 , 241 , 241-A , 241-B , 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A , 217-A , 218 , 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , obedecerá às seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

I – será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

II – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterá a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas

investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

III – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

§ 1 º-A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes do término do prazo de que trata o inciso II do § 1 º-deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

§ 2 º-Para efeitos do disposto no inciso I do § 1 º-deste artigo, consideram-se: (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 3 º-A infiltração de agentes de polícia na internet não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios.

A investigação desses crimes é muito complexa devido à proteção dos predadores pelo uso de redes sociais fechadas, pseudônimos e códigos, sendo imprescindível a coleta de evidências através da infiltração dos policiais nessa rede de pedófilos.

A infiltração está prevista nos art. 190-A a 190-E do referido estatuto, e pode ocorrer no prazo de 90 dias, sendo permitida renovações que não ultrapassem 720 dias; pode ser adotada desde que a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis e ocorre apenas na internet. Deve ser previamente autorizada por decisão judicial devidamente circunstanciada e fundamentada e requerida pelo Ministério Público ou representada pelo Delegado de Polícia.

CAPÍTULO III - O CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19

3.1. O CENÁRIO NACIONAL E INTERNACIONAL DA PROTEÇÃO AO MENOR NO ANO DE 2020

Necessário se faz analisar a realidade do menor em face das medidas de isolamento social que se impuseram na vida de todos no ano de 2020.

No dia 13 de julho de 2020, no auge da pandemia, o Estatuto da Criança e do Adolescente completou 30 anos de vigência, oportunidade em que o Governo Federal anunciou plano de contingência para proteger as crianças e os adolescentes vulneráveis neste período de pandemia, no qual a ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, reforçou a preocupação com a deficiência na garantia dos direitos das crianças brasileiras e destacou algumas ações consolidadas e em andamento pelo governo nos meses anteriores.

Entre as ações destacadas, está a transferência de R\$2,3 bilhões para estados e municípios adquirirem e distribuírem os alimentos da merenda escolar para 40 milhões de crianças e adolescentes da rede pública de ensino e R\$2,5 bilhões para os municípios fortalecerem a rede do Sistema de Assistência Social (SUAS).

O pagamento do auxílio emergencial de R\$600,00 foi incluído pela ministra entre as ações para evitar o agravamento da situação de famílias pobres em meio à pandemia. Porém, após o pagamento de três parcelas, o valor do auxílio foi diminuído para R\$300,00 por mais três meses, o que não cobre a maior parte dos gastos mínimos para uma família viver com dignidade no país.

O Brasil registrou seu primeiro caso em 25 de fevereiro de 2020 e, desde então, a epidemia tem se expandido no país. Pouco mais de um ano depois, já foram mais de 11 milhões de casos e 278 mil mortes, com uma média de 40 mil novos casos por dia. Em face desses números, tem-se uma reavaliação constante das medidas necessárias para contenção do vírus, na maioria das vezes envolvendo o distanciamento social e o fechamento dos estabelecimentos.

Em artigo publicado por pesquisadores da área da saúde de Salvador – BA, acerca dos impactos do COVID-19 em território brasileiro, temos a seguinte definição:

O distanciamento social envolve medidas que têm como objetivo reduzir as interações em uma comunidade, que pode incluir pessoas infectadas, ainda não identificadas e, portanto, não isoladas. Como as doenças transmitidas por gotículas respiratórias exigem certa proximidade física para ocorrer o contágio, o distanciamento social permite reduzir a transmissão. Exemplos de medidas que têm sido adotadas com essa finalidade incluem: o fechamento de escolas e locais de trabalho, a suspensão de alguns tipos de comércio e o cancelamento de eventos para evitar aglomeração de pessoas. (2020)

Embora os casos em que as crianças ficam realmente doente sejam raros, o fechamento das escolas tem o benefício de contribuir para diminuir as aglomerações e manter todos em casa. Por outro lado, as crianças em situação de vulnerabilidade

sofreram com a interrupção dos programas gratuitos de merenda e a falta de assistência social recebida no ambiente escolar.

Países como a Áustria, Holanda e Inglaterra mantiveram as escolas abertas somente para filhos de trabalhadores de setores essenciais e crianças vulneráveis, a fim de melhorar as condições dessas famílias. O governo continuou fornecendo refeições para aquelas que as recebiam regularmente e anunciou a criação de um programa nacional de tíquetes alimentação.

No início da pandemia, países como o Brasil e a Índia, onde a população é numerosa e marginalizada, adotaram medidas rígidas de isolamento social por todo o território, a fim de impedir o colapso do sistema de saúde.

A UNICEF lançou nota técnica elaborada pela agência da ONU dedicada às crianças, juntamente com seus parceiros da Aliança para a Proteção da Criança em Ações Humanitárias, contendo orientações para garantir a segurança e o bem estar das crianças em meio às ações de contenção da pandemia de COVID-19.

Segundos dados da BBC News Mundo, na semana de 17 a 24 de março de 2020, foram registrados 17 mil downloads de material com pornografia infantil na Espanha. Em investigação da Unidade Central de Crimes Cibernéticos (UCC, na sigla em espanhol) da polícia espanhola constatou-se o aumento na atividade de interação entre pedófilos em fóruns e sites de download: “Na semana seguinte, de 24 a 31 de março, os downloads subiram para mais de 21 mil, ou seja, aumentaram quase 25%”.

Na Itália, até abril de 2020 foram apreendidos 108.123GB desse tipo de conteúdo, com diminuição na idade média das vítimas, em que os mais afetados são os menores de 10 a 13 anos.

O Centro Nacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (NCMEC) nos Estados Unidos, recebeu mais de 2 milhões de notificações em março de 2020 relativas ao conteúdo de pornografia infantil na internet, mais que o dobro do número de notificações do mesmo período em 2019.

No início de novembro de 2020, a polícia australiana prendeu 14 homens suspeitos de produzir e compartilhar conteúdo de abuso sexual e identificou 46 vítimas.

Na Alemanha, investigadores disseram ter identificado cerca de 30 mil suspeitos em uma rede online de pedofilia.

Situação sem precedentes para o direito das crianças e adolescentes, a pandemia de COVID-19 trouxe condições melhores para a ação de predadores sexuais.

Dados da pesquisa TIC Kids Online (2019), mostram que 89% da população de 9 a 17 anos é usuária de internet no Brasil, o que equivale a 24,3 milhões de crianças e adolescentes conectados.

Nessas ocasiões em que as crianças passam mais tempo conectadas à internet, pode haver um aumento nos vídeos de abuso sexual e na prática de *grooming*.

De acordo com a definição online do dicionário Oxford Languages:

“Grooming is the action by a pedophile of preparing a child for a meeting, especially via an internet chat room, with the intention of committing a sexual offense.”

Trata-se de um termo originário do inglês, utilizado para definir o aliciamento de menores através da internet, com o intuito de conseguir que as crianças enviem fotos e vídeos de caráter sexual ou compareçam a encontros presenciais.

Muito embora a ação de pedófilos desconhecidos seja muito comum, não é a única forma de exploração sexual que segue em aumento na pandemia.

As imagens compartilhadas por esses criminosos geralmente são feitas por homens dentro do círculo social da vítima, que com os efeitos a quarentena encontram mais oportunidades para produzir conteúdo.

Nesse cenário, há relatos de que em países em desenvolvimento como as Filipinas, Indonésia e até o Brasil, onde a pandemia está mais descontrolada, as crianças são abusadas no contexto do isolamento pelos próprios familiares com o intuito de comercializar essas imagens para predadores de países ricos.

Apesar de ser uma situação grave, esses casos são de difícil identificação. Em alguns casos passam-se anos para que o menor seja resgatado, se ocorrer, causando traumas para a vida inteira.

3.2. DIFICULDADES NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Os vestígios mais óbvios de violência sexual em menores são as marcas de agressão física, doenças sexualmente transmissíveis e gravidez. Entretanto, na maioria das vezes os sinais não são tão evidentes.

A atitude da vítima de não denunciar a violência pode estar relacionada ao constrangimento, medo da humilhação, medo da falta de compreensão da família ou ameaças do abusador, o que dificulta muitos as notificações.

Segundo o Anuário de Segurança Pública publicado no contexto da pandemia de COVID-19, os registros de estupro e estupro de vulnerável recuaram 11,8% e 22,5%, respectivamente, comparando com o período anterior. Essa diminuição parece indicar que os casos diminuíram, mas é somente um retrato da subnotificação decorrente do isolamento social.

A maioria dos casos são revelados na escola, para adultos com os quais os menores tenham confiança e amizade. Embora seja uma situação difícil para os educadores, existem orientações preparadas pelos Conselhos Tutelares e Secretarias de Segurança Pública, para que se torne possível a identificação dos abusos por parte das escolas.

Refletindo a falta de preparo e a ignorância do país, o presidente Jair Bolsonaro condenou, em várias oportunidades, a implementação de educação sexual nas escolas. Ele chegou a sugerir que os pais rasgassem as páginas sobre educação sexual das cartilhas da Caderneta de Saúde Adolescente, implantada no Brasil desde 2007. Em novembro de 2018, enquanto analisava nomes para o comando do Ministério da Educação, o presidente afirmou: "Quem ensina sexo para a criança é o papai e a mamãe. Escola é lugar de aprender física, matemática, química. Fazer com que no futuro tenhamos um bom empregado, um bom patrão e um bom liberal. Esse é o objetivo da educação". A proposta de Bolsonaro para combater a gravidez na adolescência é o incentivo a abstinência sexual.

Em *live* realizada online no dia 09 de setembro de 2020, que discutia acerca do enfrentamento ao abuso sexual contra crianças e adolescentes, a defensora Andreia Rodrigues comentou que "em épocas de pandemia, onde as pessoas estão mais em casa e sem as aulas presenciais, é possível falar em aumento destes crimes. Estima-se que a violência sexual infantil afeta hoje cerca de 500 mil crianças e adolescentes em nosso país, ao ano. Isso significa uma média de 1.000 casos por dia. No entanto, apenas 10% são notificados às autoridades".

Contraindo ao posicionamento do governo de que a responsabilidade total na educação sexual dos jovens é dos pais, a assistente social da SJCDH do Rio Grande do Sul, Mariele Diotti, explicou que "trabalhar a rede é envolver os serviços, os órgãos públicos e também a sociedade civil, como associação de moradores, igrejas e as entidades que estão no território destas famílias. Precisamos envolver de forma articulada estes três eixos: o Estado, a sociedade civil e a família".

A psicóloga e doutora em educação pela Universidade Estadual Paulista (Unesp), Mary Neide Figueiró, responde perguntas enviadas por pais internautas em seu canal do YouTube e afirma que “O papel do professor é criar espaço para os alunos conhecerem, do ponto de vista científico, o que é gravidez, como evitar doenças, ajudar os alunos a ter acesso ao conhecimento científico”.

Indispensavelmente, profissionais da educação que trabalham diretamente com crianças e adolescentes, principalmente aqueles em situação de vulnerabilidade, precisam saber reconhecer os sinais de que há algo errado dentro da casa desses menores. A escola tem a capacidade de ser o maior auxílio e acolhimento para as vítimas que precisam de todo apoio possível nesse momento.

A chave para enfrentar a exposição da criança a cenas e materiais pornográficos que geram consequências negativas e traumas para toda a vida, está em ajudar no desenvolvimento da capacidade de questionar certos comportamentos nos ambientes em que frequenta.

Em março de 2019, uma criança de 09 anos de Ponta Grossa, Paraná, após uma aula sobre educação sexual mediada pela Polícia Militar do estado, levou fotos do avô à escola para denunciá-lo sobre abuso sexual. A delegada que investigou o caso disse que “existe muita criança que só entende o que é o abuso sexual a partir de uma explicação na sala de aula, com orientação sexual responsável [...]”.

No Brasil, existe uma deficiência na formação dos professores e no ensino das escolas quando se trata da temática de educação sexual e violência sexual. Falta preparo dos educadores da mesma maneira como falta conhecimento para as crianças reconhecerem a própria situação.

Em uma pequena entrevista elaborada com um grupo de cerca de 80 pais com filhos menores de 18 anos (Apêndice B), quando questionados se saberiam reconhecer sinais possíveis abusos sofridos pelos seus filhos 75,6% responderam que sim, enquanto 24,4% responderam que não sabem quais são os sinais. Quando perguntados se achavam que os filhos eram capazes de denunciar caso sofressem algum tipo de violência, a maioria respondeu que sim.

Analisando esses dados, percebe-se que os pais tem uma grande confiança na percepção de seus filhos menores em situações de perigo, mesmo que 60% tenham respondido que não existe educação sexual nas escolas das crianças, constatando que provavelmente os responsáveis não tem conhecimento, ou fecham os olhos, para

o sentimento de silenciamento, constrangimento e medo que geralmente acompanha as vítimas de abuso sexual.

Em complemento às respostas do questionário, uma das mães, que trabalha diretamente com a educação infantil na rede pública de ensino, afirmou o seguinte: “Tenho conhecimento sobre sinais físicos e sobre algumas evidências emocionais e comportamentais, porém, por acreditar nas pluralidades de comportamento de uma criança e nas infinitas formas de abusos existentes, há ainda muito para que eu conheça a ponto de identificar com rapidez quando algo aconteça.” Afirmou que não acredita que sua filha falaria diretamente sobre o assunto e poderia manifestar o ocorrido apenas através desses sinais silenciosos.

Quando questionados acerca da proteção de seus filhos em ambiente virtual, mais de 60% dos pais responderam que não utilizam nenhuma ferramenta de controle parental e 43,6% disseram não saber com quem o filho interage na internet.

Considerando que as crianças e adolescentes são as maiores vítimas de crimes cibernéticos no Brasil, e que alguns pais questionados afirmaram ter percebido um aumento do tempo que os filhos passam na internet nos últimos meses, é importante ressaltar que as ferramentas de controle, desde que usadas de maneira consciente e não abusiva, proporcionam um filtro de conteúdo que pode trazer uma maior proteção aos pequenos e permitir que os pais efetuem denúncias de crimes que poderiam passar despercebidos.

Além disso, 89,7% dos pais acreditam que o ensino e conteúdo sobre educação sexual nas escolas beneficia os jovens, capacitando-os a compreender melhor o funcionamento e os limites de seu corpo.

Para a efetiva proteção de todos os menores brasileiros, é indiscutível a necessidade da distribuição de cartilhas explicativas para auxiliarem os professores no aconselhamento dos jovens no descobrimento da própria sexualidade, capacitando-os a conversar sobre o assunto sem medo e constrangimento.

Com certeza, se essa prática fosse mais incentivada no Brasil, o número de vítimas a procurar ajuda ultrapassaria a triste marca de 10% e o combate à pedofilia seria mais eficaz, diminuindo os impactos negativos do isolamento social nas vidas desses menores.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento da presente pesquisa possibilita uma análise da dimensão do problema que é um dos mais preocupantes no mundo inteiro atualmente, e que encontra muitos empecilhos na sua identificação e contenção.

Foi evidenciado que os dados referentes aos casos de violência sexual infantil no Brasil são alarmantes, tendo em vista que a subnotificação impossibilita o reconhecimento da maioria das vítimas.

A opinião de especialistas é a de que o distanciamento social como medida de proteção contra o COVID-19 dificulta a proteção das crianças em situação de vulnerabilidade intrafamiliar, assim como influencia no aumento da ação de predadores sexuais no ambiente virtual.

Dessa forma, cabe destacar a importância da presença de professores, psicólogos e psicopedagogos na vida das crianças e adolescentes brasileiros, e do monitoramento parental consciente nas relações pessoais dos menores de 18 anos.

Algumas medidas como restrição de aplicativos, acompanhamento das redes sociais, compartilhamento familiar e ferramentas de controle parental existentes online são alternativas, desde que não utilizadas de maneira abusiva, para prevenir o contato de crianças e adolescentes com materiais de caráter pornográfico e aliciadores de menores, além de uma atitude acolhedora e aberta para diálogo por parte dos pais.

No âmbito da sociedade, os jovens brasileiros poderiam se beneficiar de programas educacionais que versem sobre os direitos da criança e do adolescente, bem como sua sexualidade, a fim de conhecer os limites do seu corpo e identificar comportamentos inadequados em relação a ele.

Dada à importância do assunto, torna-se urgente o desenvolvimento de formas de combater a raiz da violência e importunação sexual proveniente de todos os ambientes, dando às vítimas meios para assegurar pelo menos que seus abusos sejam reconhecidos. Os esforços para o combate desses crimes ainda não são páreos para a dimensão do problema no país, visto que não somos capazes sequer de mensurá-los em sua real escala.

REFERÊNCIAS

A identificação da violência sexual em crianças e adolescentes no espaço escolar: limites e possibilidades de enfrentamento na voz dos professores. Out. 2014. Disponível em: http://xanpedsul.faed.udesc.br/arq_pdf/1300-0.pdf. Acesso em: 16 mar. 2021.

Abuso sexual infantil online dispara no confinamento da pandemia. 09 dez. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/abuso-sexual-infantil-online-dispara-no-confinamento-da-pandemia/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

ALEGRETTI, Laís; MAGENTA, Matheus. **Brasil registra 6 abortos por dia em meninas entre 10 e 14 anos estupradas.** 17 ago. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53807076>. Acesso em: 16 out. 2020.

ALENCAR, Morgana. **Tire suas dúvidas sobre o Marco Civil da Internet.** 02 dez. 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

Após xingar educação sexual, governo quer propor que jovens não façam sexo. 04 jan. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/01/04/governo-quer-politica-publica-para-convencer-jovens-a-nao-fazerem-sexo.htm>. Acesso em: 16 mar. 2021.

AQUINO, Estela M. *et al.* **Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil.** Ciência & Saúde Coletiva, vol. 25. 05 jun. 2020. Disponível em: <https://sjcdh.rs.gov.br/live-promove-discussoes-sobre-enfrentamento-ao-abuso-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 15 mar. 2021.

ATTANASIO, Angelo. **Coronavírus: o dramático aumento da atividade dos pedófilos virtuais com o isolamento.** 28 abr. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52450312>. Acesso em: 13 mar. 2021.

Avanço na legislação marca os 20 anos de combate à exploração sexual de crianças. 15 mai. 2020. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/15/avanco-na-legislacao-marca-os-20-anos-de-combate-a-exploracao-sexual-de-criancas#:~:text=Faz%20vinte%20anos%20que%20o,%2C%20em%20Vit%C3%B3ria%20\(ES\)](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/15/avanco-na-legislacao-marca-os-20-anos-de-combate-a-exploracao-sexual-de-criancas#:~:text=Faz%20vinte%20anos%20que%20o,%2C%20em%20Vit%C3%B3ria%20(ES).). Acesso em: 13 mar. 2021.

Bolsonaro sugere que pais rasguem páginas sobre educação sexual de Caderneta de Saúde da Adolescente. 07 mar. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/bolsonaro-sugere-que-pais-rasguem-paginas-sobre-educacao-sexual-de-caderneta-de-saude-da-adolescente-23506442>. Acesso em: 16 mar. 2021.

Brasil é convidado a aderir à Convenção do Conselho da Europa contra a Criminalidade Cibernética. 24 jul. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2020/julho/brasil-e-convidado-a-aderir-a-convencao-do-conselho-da-europa-contra-a-criminalidade-cibernetica#:~:text=Conven%C3%A7%C3%A3o%20contra%20a%20Criminalidade%20Cibern%C3%A9tica,o%20combate%20ao%20crime%20cibern%C3%A9tico>. Acesso em: 13 mar. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A pedofilia na era digital à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, por Caio Tácito Grieco de Andrade Siqueira.** [S. l.], Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/239700073/a-pedofilia-na-era-digital-a-luz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-por-caio-tacito-grieco-de-andrade-siqueira>. Acesso em: 10 out. 2020.

CARLIS, María Fabiana, et al., (2020), **Quando el tapabocas no protege: pandemia y abuso sexual em lãs infancias**, Red Sociales, Revista del Departamento de Ciencias Sociales, Vol. 07, N° 02, p. 38-45.

CARNEIRO, Adenele Garcia. **Crimes virtuais: elementos para uma reflexão sobre o problema na tipificação.** 01 abr. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-99/crimes-virtuais-elementos-para-uma-reflexao-sobre-o-problema-na-tipificacao/#:~:text=4.2.,-CRIMES%20VIRTUAIS%20IMPR%C3%93PRIOS&text=Assim%20corrobora%20DAM%C3%81SIO%3A,computacionais%20ou%20diversos%20da%20inform%C3%A1tica%E2%80%9D>. Acesso em: 13 mar. 2021.

Comentários à infiltração de agentes de polícia na internet para investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. 10 mai. 2017. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2017/05/comentarios-infiltracao-de-agentes-de.html>. Acesso em: 16 mar. 2021.

Como identificar possíveis sinais de abuso sexual em crianças? 25 abr. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-39696399>. Acesso em: 16 mar. 2021.

Como os pais podem detectar sinais de abuso sexual em seus filhos. 22 mar. 2019. Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/educacao-dos-filhos/como-os-pais-podem-detectar-sinais-de-abuso-sexual-em-seus-filhos/>. Acesso em: 16 mar. 2021.

Convenção sobre o cibercrime. 23 nov. 2011. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci-en/rules-and-legislation/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs_legislacao/convencao_cibercrime.pdf. Acesso em: 13 mar. 2021.

CORREA, Melissa. **Pedophiles want photos shared on social media. Here's what to know before you post a picture of kids.** [S. l.], 21 nov. 2019. Disponível em: <https://www.khou.com/article/news/crime/pedophiles-are-looking-for-photos-of-your-kids-on-social-media/285-c69166b1-7387-48ac-ae6d-cb53d907562a>. Acesso em: 10 out. 2020.

Covid-19: Crianças em risco aumentado de abuso, negligência, exploração e violência em meio a intensificação das medidas de contenção. 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/covid-19-criancas-em-risco-aumentado-de-abuso-negligencia-exploracao>. Acesso em: 13 mar. 2021.

Covid-19: governo anuncia ações de proteção a crianças e adolescentes. 13 jul. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-07/covid-19-governo-anuncia-acoes-de-protecao-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 15 mar. 2021.

DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES DE POLÍCIA PARA A INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇA E DE ADOLESCENTE. **Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

DAMÁSIO DE JESUS apud ARAS, Vladmir. **Crimes de informática: Uma nova criminalidade.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2250/crimes-de-informatica/5>. Acesso em 19 mai. 2021.

Declaração Universal dos Direitos das Crianças. 20 nov. 1959. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.

DIAS, Tatiana. **CRIMES EXPLODEM NO FACEBOOK, YOUTUBE, TWITTER E INSTAGRAM DURANTE PANDEMIA. Crimes de ódio, pornografia infantil e ne-onazismo aumentam até 5.000% na pandemia, revelam dados inéditos sobre redes sociais.** 24 ago. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/08/24/odio-pornografia-infantil-explodem-twitter-facebook-instagram-youtube-pandemia/>. Acesso em: 16 out. 2020.

EISENSTEIN, Evelyn; ESTEFENON, Susana B. **Geração digital: riscos das novas tecnologias para crianças e adolescentes.** Disponível em: <http://www.psicologiahailtonyagiu.psc.br/materias/ponto-vista/143-geracao-digital-riscos-das-novas-tecnologias-para-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 13 mar. 2021.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Vide Lei nº 13.869, de 2019) (Vigência) Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [S. l.], 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

FREITAS, Débora; et al. **Pandemia provoca subnotificação de casos de abuso, dizem especialistas.** 12 set. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/09/12/pandemia-provoca-subnotificacao-de-casos-de-abuso-dizem-especialistas>. Acesso em: 16 out. 2020.

Governo reforça combate a crimes contra crianças e adolescentes na internet. 29 jul. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/07/governo-reforca-combate-a-crimes-contra-criancas-e-adolescentes-na-internet>. Acesso em: 13 mar. 2021.

Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 13 mar. 2021.

Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 04 abr. 2017.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). [S. l.], 24 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos teóricos e práticos**. Ed. Saraiva. 11ª ed. 2018.p. 1318.

Mais tempo on-line, mais mediação parental. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/mais-tempo-line-mais-mediacao-parental>. Acesso em 13 mar. 2021.

MARCO CIVIL DA INTERNET. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. [S. l.], 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

Obrigado por compartilhar a imagem de seus filhos. 21 abr. 2020. Disponível em: <https://rccim.com.br/obrigado-por-compartilhar-a-imagem-de-seus-filhos>. Acesso em: 13 mar. 2021.

OLIVEIRA, Adson Gustavo. **Pedofilia no âmbito cibernético**. 03 set. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pedofilia-no-ambito-cibernetico/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

OLIVEIRA, Joana. **Abortos legais em hospitais referência no Brasil dispararam na pandemia e expõem drama da violência sexual**. 30 ago. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-30/abortos-legais-em-hospitais-referencia-no-brasil-disparam-na-pandemia-e-expoem-drama-da-violencia-sexual.html>. Acesso em: 16 out. 2020.

O que é grooming? 09 fev. 2019. Disponível em: <https://soumamae.com.br/o-que-e-o-grooming/>. Acesso em: 16 mar. 2021.

Os crimes sexuais contra crianças e adolescentes no ambiente virtual.

01 nov. 2009. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-69/os-crimes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-no-ambiente-virtual/#:~:text=92\)%2C%20os%20abusos%20mais%20comuns,obsce-nos%3B%20produzir%2C%20distribuir%20ou%20usar](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-69/os-crimes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-no-ambiente-virtual/#:~:text=92)%2C%20os%20abusos%20mais%20comuns,obsce-nos%3B%20produzir%2C%20distribuir%20ou%20usar). Acesso em: 13 mar. 2021.

PIMENTEL, André de Pieri; et al. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. 21 out. 2019. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 16 out. 2020.

Proteção das crianças e adolescentes durante a pandemia de Covid-19.

Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/8611/file/covid-19_criancas-adolescentes-e-cuidados-alternativos-ao-acolhimento-institucional.pdf. Acesso em: 15 mar. 2021.

Quem ensina sexo para a criança é “o papai e a mamãe” e não a escola, como diz Bolsonaro? 27 abr. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/quem-ensina-sexo-para-a-crianca-e-o-papai-e-a-a-mamae-diz-bolsonaro-o-que-dizem-especialistas/>. Acesso em: 16 mar. 2021.

Rede de proteção à criança, ao adolescente e à família: orientações básicas. Disponível em: https://www.nre.seed.pr.gov.br/arquivos/File/cascavel/rede_protecao/cartilha_rede_cascavel.pdf. Acesso em: 16 mar. 2021

ROSA, Márcia. **Denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes reduz drasticamente durante a pandemia. 13 ago. 2020**. Disponível em: <https://cidadaniaejustica.to.gov.br/noticia/2020/8/13/denuncias-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-reduz-dramaticamente-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 16 out. 2020.

Sabe o que é grooming? Conheça o significado e proteja seus filhos. 18 fev. 2018. Disponível em: <https://br.mundopsicologos.com/artigos/sabe-o-que-e-grooming-conheca-o-significado-e-proteja-seus-filhos>. Acesso em: 13 mar. 2021.

SOUZA, Gabriel Vinícius de; HERRERA Larissa; TEOTÔNIO, Paulo José Freire. **A contemporaneidade e a tipificação dos crimes sexuais**. Set. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76335/a-contemporaneidade-e-a-tipificacao-dos-crimes-sexuais>. Acesso em: 13 mar. 2021.

Termo de Mútua Cooperação entre as prestadoras de serviços de telecomunicações de acesso à internet. TERMO DE MUTUA COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES,

DE PROVIMENTO DE ACESSO A INTERNET E DE SERVIÇOS DE CONTEUDO E INTERATIVOS NA INTERNET, A CPI - PEDOFILIA DO SENADO FEDERAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, O CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS, O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, O COMITÊ GESTOR DA INTERNET, NA CONDIÇÃO DE INTERVENIENTE, E A SAFERNET BRASIL. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/combate-crimes-cirberneticos/atos-normativos/TAC.%20CPI%20da%20pedofilia.provedores.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

TIC Kids On-line Brasil 2019. 23 jun. 2020. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2019_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 13 mar. 2021.

APÊNDICE A – LISTA DE DELEGACIAS DE CRIMES CIBERNÉTICOS NO BRASIL

BAHIA – Grupo Especializado de Repressão aos Crimes por Meio Eletrônicos -
Rua Politeama de Baixo, s/n (Localizado em uma sala da Polinter – Complexo Policial dos Barris –), Salvador/Bahia. Telefone: (71) 3117 – 6109.

DISTRITO FEDERAL – Delegacia Especial de Repressão ao Crime Cibernético – DRCC - Setor de Áreas Isoladas - Sudoeste- Bloco D - Prédio do D. P. E., CEP: 70.610-200, Brasília/DF. Telefone: (61) 3207 4892. <http://delegaciaeletro-nica.pcdf.df.gov.br>

ESPÍRITO SANTO – Delegacia de Repressão a Crimes Eletrônicos - Avenida Nossa Senhora da Penha, 2290, CEP: 29045-402, Santa Luiza (funciona do edifício-sede da Chefia de Polícia Civil, ao lado do DETRAN), Vitória/ES. Telefone: (27) 3137-2607 / 3137-9078

GOIÁS - Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Cibernéticos (DERCC) -Rua R-17, Qd. F13, Lt.13, Setor Oeste, CEP: 74140-050 – Goiânia - GO

Telefone: (62) 3201-2650, E-mail: crimes.ciberneticos@policiacivil.go.gov.br

MARANHÃO – Departamento de Combate aos crimes tecnológicos - Rua do Correio, 75, Fátima, CEP: 65.030-340, São Luiz – MA. Telefone: 98 3214-8657

MATO GROSSO - Gerência Especializada de Crime de Alta Tecnologia (GECAT) - Av. Coronel Escolástico, 346 CEP: 78.010-200, Cuiabá – MT. Telefone: (65) 3613-5649

MINAS GERAIS - DEICC - Delegacia Especializada de Investigações de Crimes Cibernéticos - Av. Francisco Sales, 780, Bairro Floresta, esquina de Av. dos Andradas (altura do nº 1270) - Belo Horizonte / MG CEP: 30.150-220. Telefones: (31) 3217-9714, (31) 3217-9712, (31) 3217-9714. E-mail: crimesciberneticos@pc.mg.gov.br

PARÁ – Divisão de Prevenção e Repressão a Crimes Tecnológicos (DRCT) - Rua Oliveira Belo, 807, CEP: 66.000-000, Umarizal, Belém/PA. Telefone: (91) 3222-7567 / 7153

PARANÁ – Núcleo de Combate aos Cibercrimes (NUCIBER) - Rua José Loureiro, 376, 1º andar, CEP: 80010-000 - Centro – Curitiba/PR. Telefone: (41) 3321-1900

PERNAMBUCO - Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Cibernéticos - Rua da Aurora, 487, Boa Vista, CEP 50050-000, Recife/PE. Telefone: 081-3184-3206

/ 3207. E-mail: dpcrici@policiacivil.pe.gov.br

PIAUÍ - Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Alta Tecnologia – DERCAT - Rua Prata, S/N, Piçarra, CEP 64017-160 , Teresina - PI. Telefones (86) 3216-5275

RIO DE JANEIRO - Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI) - Rua Professor Clementino Fraga, nº 77 (2º andar), Cidade Nova (prédio da 6ª DP), Rio de Janeiro/RJ (CEP: 20230-250). Telefones: (21) 2332-8192, (21) 2332-8188 e (21) 2332-8191; (21) 2202-0636. E-mail drci@pcivil.rj.gov.br

RIO GRANDE DO SUL – Delegacia de Repressão aos Crimes Informáticos (DRCI) – Departamento Estadual de Investigações Criminais (DEIC) - Rua Prof. Cristiano Fischer, 1440 - Bairro Jardim do Salso - Porto Alegre/RS, CEP 91410-000. Telefone: (51)3288-9815

SANTA CATARINA - Polícia Civil - Contato WhatsApp: (48) 98844-0011

SÃO PAULO – 4ª Delegacia de Delitos Cometidos por Meios Eletrônicos (DIG/DEIC) - Avenida Zack Narchi, 152, Carandiru, São Paulo/SP. Telefone: (11) 2224-0300

SÃO PAULO - Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa – DHPP (4ª Delegacia de Polícia de Repressão à Pedofilia) - R. BRIGADEIRO TOBIAS,Nº 527 - 5º Andar, CEP – 01.032-001, CENTRO, São Paulo/SP. Telefones: (11) 3311-3536 e 3311-3537

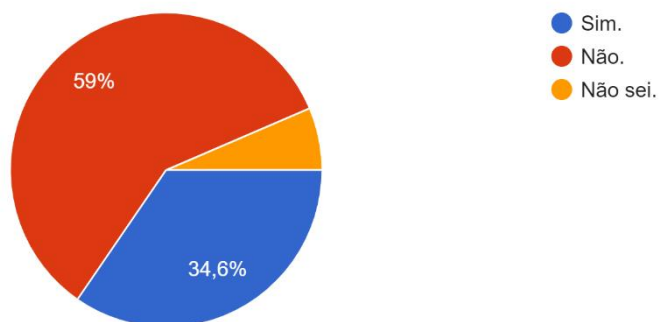
SERGIPE – Delegacia de Repressão a Crimes Cibernéticos (DRCC) - Rua Laranjeiras, 960, 1º andar, Centro, Aracaju/SE. Telefone: (79) 3198-1135

TOCANTINS – Divisão de Repressão a Crimes Cibernéticos – DRCC - Av. Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, CEP: 77020450, Conjunto 01, Lote 05, Palmas/TO. Telefone: (63) 3218-6986. E-mail: deic.drcc@ssp.to.gov.br

APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO SOBRE EDUCAÇÃO SEXUAL E MONITORAMENTO PARENTAL

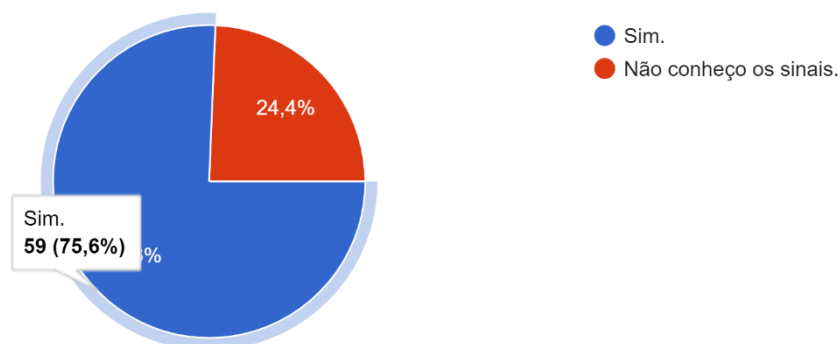
Seus filhos tem, ou já tiveram, educação sexual nas escolas?

78 respostas



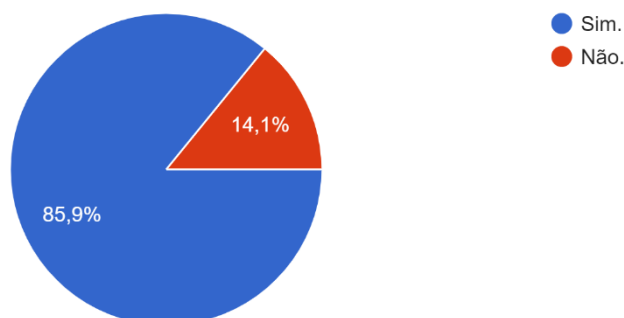
Você saberia identificar sinais de que seu filho está sendo abusado sexualmente ou se comunicando com algum adulto pedófilo pela internet?

78 respostas



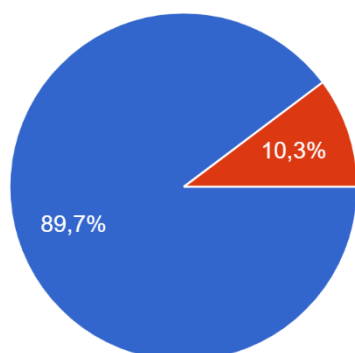
Você acha que seus filhos seriam capazes de denunciar caso passassem por qualquer uma dessas situações?

78 respostas



Qual a sua opinião sobre a importância da criança ou adolescente aprender educação sexual nas escolas?

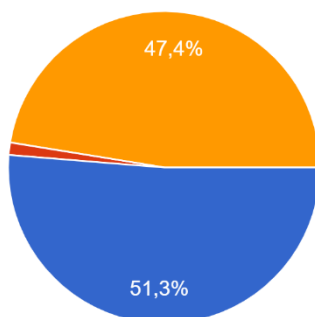
78 respostas



- Concordo que a adição desse conteúdo beneficiará os jovens, capacitando-os a compreender melhor o funcionamento de seu corpo.
- Discordo, quem tem que falar disso são os pais.

Seus filhos passam muito tempo na internet? Você monitora o conteúdo que eles absorvem no dia?

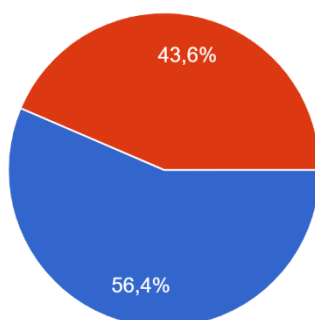
78 respostas



- Monitoro sempre e sei de tudo que meu filho faz na internet.
- Não monitoro e não sei de nada que meu filho faz na internet.
- Monitoro as vezes, e não sei de tudo que meu filho faz na internet

Você tem conhecimento de todas as amigas do seu filho nas redes sociais e chat de games?

78 respostas



- Sim.
- Não.

Você usa alguma ferramenta de controle parental nos aparelhos eletrônicos do seu filho? Qual?

78 respostas

Não

Não

Nao

Não uso

Não uso

nao

Senhas

Bloqueio de conteúdo

Não utilizo, pois minha filha não é acesso livre a internet.

Sim. Utilizo o Family Link que dá acesso à localização e a utilização dos aplicativos, porém não dá acesso à informações mais precisa como conteúdo das mensagens de wtp ou com quem a criança fala nos aplicativos.

Nao. Minha filha nao tem aparelhos eletrônicos e usa os meus.

Sim, da Apple

Por enquanto não

Eu mesmo verifico tudo

Sim. As contas deles sao vinculadas as minhas.

Js usei. Mas não lembro o nome. Era um bloqueador de sites

Nao. Mas ja usei um bloqueador de sites e de tempo

No

Não.

Nao uso

Controle parental do próprio celular

não

Não pq sempre estou com ela

não

Sim, é determinado o tempo de uso do computador e recebo por e-mail informação de site indevido para sua idade, caso ele tente acessar.

Não, verifico os históricos do navegador.

Só controle de tempo de acesso

não, eu sou um pai normal 🙏

Senha e monitoramento

Sim . Espelhamento do WhatsApp

Não,nenhuma

Minha filha não tem celular, no computador monitoramos o acesso

Family link e screen time	Eles assistem conteúdo online na TV da sala
Sim, clone de WhatsApp e fiscalizo os outros sempre que dá no período do dia	Ainda não
YouTube kids	Nenhum
Sim. Family link	Ele usa os meus aparelhos, então além de ouvir o que ele está acessando, tenho acesso ao histórico
Faço varreduras nos aparelhos, manualmente.	Sim. Family Link
Sim. Google family link	Sim, controle de crianças.
Bloqueador de conteúdo	Family link
Controle de idade pra conteúdos	Gostaria de informações a esse respeito
Google Family Link	Não, ela não possui celular.
Não.	